



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902890/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1101-001.315 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

RETENÇÃO NA FONTE. PROVA. COMPROVAÇÃO.

A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Súmula 143 do CARF. Apresentando o contribuinte documentação robusta a comprovar por outros meios a retenção sofrida, é de se reconhecer a possibilidade de seu cômputo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, especificamente notas fiscais, extratos bancários e planilhas apresentadas, podendo intimar a parte para apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1101-001.315 - 1ª Seju/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902890/2011-65

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1123-1129) interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 1094-1104) que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade (e-fls. 130-133) apresentada pelo contribuinte contra despacho decisório (e-fl. 116) que indeferiu parcialmente direito creditório e não homologou as compensações decorrentes.

Como se depreende de referido despacho decisório, o crédito pleiteado é relativo a Saldo Negativo de CSLL, Exercício 2005, formado unicamente por retenções na fonte, que não foram integralmente confirmadas.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte defendeu a existência do seu crédito, bem como pugnou pela juntada de documentos. Em petição apresentada em seguida, fez a juntada de planilhas demonstrativas, notas fiscais e extratos bancários, agrupados por fonte pagadora (e-fls. 169-747).

Em seguida, ainda antes do julgamento pela DRJ, promoveu o contribuinte a juntada de novos documentos: planilhas demonstrativas, notas fiscais e extratos bancários (e-fls. 760-945).

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (nossos destaques):

No presente caso, **não foram cumpridos os requisitos para apresentação posterior de provas, tão pouco para a realização de diligência ou perícia.** Ademais, entende-se incabível a realização de diligência ou perícia em se tratando de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade.

(...)

Em relação ao IRRF/CSRF informado no PER/DCOMP analisado e não confirmado nos sistemas da RFB, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, a teor dos seguintes dispositivos:

(...)

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do "Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte" é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Porém, o contribuinte tem o dever de exigir da fonte pagadora o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

Frise-se que documentos da própria emissão do contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

(...)

Diante disso, cumpre concluir que as Notas Fiscais - NF emitidas pelo contribuinte, não se mostram hábeis a comprovar a retenção incidente sobre os pagamentos recebidos.

Destarte, não é possível confirmar o CSRF destacado na(s) NF(s) apresentada(s) pelo contribuinte.

No entanto verifica-se no relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", elaborado com dados extraídos dos arquivos eletrônicos da RFB, através do sistema DWDIRF, que no ano calendário de 2004 a requerente consta como beneficiária de retenções sintetizadas a seguir:

(...)

Assim apesar de os valores de retenção relacionados pelo contribuinte no PER/DCOMP não coincidir de forma exata com os montantes informados na DIRF pela fonte pagadora dos rendimentos, em atenção ao princípio da verdade material é possível validar, para fins de formação do saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2004, a totalidade da retenção confirmada em DIRF.

Ao final, a DRJ reconheceu crédito adicional de R\$ 309.488,05.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário em que defende a nulidade do acórdão recorrido, em virtude da “*não apreciação da documentação acostada pela ora Recorrente após a apresentação da manifestação de inconformidade*”. No mérito, defendeu a legitimidade da documentação acostada aos autos para comprovação da retenção e a subsistência do seu crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, em relação à alegação de nulidade da decisão recorrida formulada pelo Recorrente a título de preliminar, entendo que seu fundamento confunde-se com a própria alegação de mérito, uma vez que em ambos os tópicos o contribuinte defende, basicamente, que os documentos acostados aos autos posteriormente à manifestação de inconformidade deveriam ter sido apreciados pela DRJ e, no seu conteúdo, seriam aptos a comprovar a retenção na fonte. O mais adequado é, portanto, apreciar o recurso do contribuinte em sua inteireza.

Discute-se nestes autos direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ cuja composição é formada por retenções na fonte. A matéria litigiosa restringe-se à comprovação das retenções na fonte, matéria de cunho eminentemente probatório, à luz inclusive do entendimento deste Conselho.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito são condições para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse ponto, como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Em específico sobre as retenções, como bem reconhece a jurisprudência deste Conselho, sua prova admite razoável flexibilidade, não se esgotando no comprovante de retenção, a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho.

Assim, admite-se que a prova da retenção seja feita de forma ampla pelo contribuinte. A título exemplificativo, veja-se o posicionamento deste Conselho em casos semelhantes:

RETENÇÃO NA FONTE - PROVA A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF. (CARF - Acórdão nº 1201-005.911 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 21 de junho de 2023)

No caso em tela, o reconhecimento de crédito adicional pela DRJ se deu unicamente através da análise da DIRF, uma vez que a decisão recorrida entendeu não ser viável – à luz do entendimento daquele colegiado à época do julgamento, anterior à Súmula CARF 143 – a comprovação por outros meios. Portanto, a documentação acostada pelo contribuinte não foi analisada.

Assim, assiste razão ao Recorrente no que diz respeito à possibilidade de comprovação das retenções por outros meios, que não o Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora, à luz da Súmula CARF 143, que ora adoto como razão de decidir.

Embora a decisão recorrida não tenha adotado o entendimento ora defendido, o fez com base em fundamentação suficiente, a partir de entendimento legítimo da legislação e condizente com a época da prolação do acórdão recorrido (anterior à Súmula em questão). A decisão encontra-se, pois, devidamente fundamentada, de forma que não há que se falar em sua nulidade.

Resta analisar o que efetivamente consta dos autos a título de comprovação do IRRF. E, neste ponto, verifico verossimilhança na pretensão creditória do contribuinte, a partir de análise das maiores fontes pagadoras, por amostragem.

A título exemplificativo, veja-se a fonte pagadora CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL – CNPJ 00.357.038/0018-64. Constatou no PER/DCOMP retenção de R\$14.094,26. Nenhum valor foi confirmado, seja no despacho decisório, seja na DIRF. No entanto, o contribuinte juntou demonstrativo acompanhado de documentos, capaz de provar a retenção, inclusive em valor maior do que o originalmente informado.

Nesses documentos, o contribuinte apresenta planilha em que lista todas as notas fiscais emitidas para aquele contratante, com indicação do IRPJ retido. Em seguida, junta as notas fiscais, bem como extrato de seu sistema de Contas a Receber, e extrato bancário demonstrando o recebimento do valor líquido de IRRF, demonstrando compatibilidade entre os documentos.

Nesse contexto, entendo que o melhor caminho processual é a reanálise da documentação por parte da autoridade de origem, a fim de que sejam efetiva e precisamente quantificadas as retenções, a partir dos documentos trazidos pelo contribuinte ainda antes do julgamento da DRJ.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, especificamente notas fiscais, extratos bancários e planilhas apresentadas, podendo intimar a parte para apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho